fleor



Câmara Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI Nº 02/2021

The state of the s						
5	GERAL	PART.	CLASS	E	FUNC.	
To company to the course of	2/20	3550	1	7	Down	
TAWARA MUNICIPAL DE CUBALE.						
RECEBIOO						
AS 10:41 HS. 05 DE 01 DE 21						
POR: Estaura						
PROTOCOLO						

"DEFINE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE

CUBATÃO. O SEU DIA MUNICIPAL, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual a visão monocular no âmbito do Município de Cubatão.

Parágrafo Único. Será considerada visual monocular a deficiência que atinge apenas um dos olhos e que é classificada pela Organização Mundial da Saúde com a CID-10 H54.4 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 2º As pessoas com visão monocular serão inseridas em todos os programas e benefícios destinados às pessoas com deficiência no Município de Cubatão.

Art. 3º Fica instituído o Dia Municipal da Pessoa com Visão Monocular, a ser realizado, anualmente, no dia 05 de maio.

Parágrafo Único. O dia que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cubatão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 04 de janeiro de 2021. 488° Fundação do Povoado.

72° Emancipação.

RODRIGO RAMOS SOARES

VEREADOR - PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar garantias as pessoas que possuem a visão monocular e que atualmente encontram grande dificuldades em obter seus direitos.

A visão monocular é caracterizada pela capacidade do indivíduo enxergar bem apenas com um dos olhos e pode ser decorrente de diversas doenças ou afecções oculares.

Apesar de vigente a Lei nº 14.481, de 13 de julho de 2011 em nosso Estado, da intensa jurisprudência a respeito do tema nas mais diversas políticas públicas existentes ou ações afirmativas e de outras proposições que já passaram por este parlamento, as pessoas que possuem esta deficiência não estão conseguindo garantir os seus direitos e estão ficando à margem das políticas públicas em nosso Município.

A Organização Mundial de Saúde classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a "cegueira legal", sendo que, nessas situações, a classificação internacional de doenças (CID 10) é o H:54.4.

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular tem redução de aproximadamente 25% no campo visual, o que causam enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com a diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cinestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos.

Com frequências, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetivos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a esteropsia e a visão periférica. Portanto, demandam cuidados especiais da sociedade.



Perda e comprometimento, de acordo com a PDR da oftalmologia, a perda total da visão de um olho constitui em uma perda de 25% do sistema visual e em um comprometimento de 24% para o homem como um todo.

Partindo desse pressuposto, inúmeras decisões judiciais vêm sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei a todos os deficientes.

Somado a isso, a **Súmula nº 377** do Superior Tribunal de Justiça, que foi publicada no DJe em <u>05/05</u>/2009, alavancou a causa monocular e a inclusão social em todo território nacional para todas as pessoas que padecem desta deficiência, sendo esta data marcada para sempre na memória de todos os monoculares. Assim prevê a referida:

"O portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes".

Seguindo tais passos o Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou entendimento no sentido de se reconhecer a condição de visão monocular como deficiência, proferindo diversas decisões nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FISICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FISICOS. PRECENDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 760015 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, primeira turma, julgado em 24/06/2014, ÁCORDÃO ELETÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)

Seguindo o mesmo sentido o Ministério de Trabalho e Emprego fez se constar em seu parecer, PARACER/CONJUR/TEM/Nº 444/2011, o reconhecimento do

deficiente visual **MONOCULAR** ao preenchimento de cotas nas vagas destinadas a deficientes em empresas privadas:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. CONSULTA ORIUNDA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA PARA FINS DO PREENCHIMENTO DA COTA prevista no Art. 93 da Lei 8.213, de 1991, Súmula STJ N° 377 e Súmula AGU N° 45. Processo N° 46014.000790/2011-36.

Ocorre que no mesmo sentido a ilustre Advocacia-Geral da União (AGU) fez publicar no Diário Oficial da União dos dias 15, 16 e 17 de setembro de 2009 a Súmula nº. 45 subscrita pelo Advogado-Geral da União, José Antonio Dias Toffoli, vazada no seguinte verbete:

OS BENEFÍCIOS INERENTES À POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DEVEM SER ESTENDIDOS AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR, QUE POSSUI DIREITO DE CONCORRER, EM CONCURSO PÚBLICO, À VAGA RESERVADA AOS DEFICIENTES.

A Receita Federal/Receita da fazenda, publicou o Despacho MF Nº SN2, de 14 de Março de 2016, (Publicado(a) no DOU de 29/03/2016, seção 1, pág 41), onde a Receita Federal (Ministério da Fazenda) Isenta o deficiente visual monocular do Imposto sobre a Renda da pessoa Física para portadores de **MOLÉSTIA GRAVE**.

A **DPU** (Defensoria Pública da União) fez-se publicar no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, **Publicado em: 23/05/2019 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 67,** Órgão: Defensoria Pública da União/Conselho Superior, RESOLUÇÃO Nº 150, DE 7 DE MAIO DE 2019;

Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência no âmbito da Defensoria Pública da União e dá outras providências. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994; Considerando o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com

fle of p

Deficiência), que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizada no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.949/2009, com eficácia de Emenda

Constitucional; Considerando os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil de promover o direito à igualdade material de oportunidades das pessoas com deficiência; Considerando o conceito de pessoa com deficiência trazida pelo artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009) como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que as pessoas portadoras de visão monocular apresentam impedimento de longo prazo subsumível à legislação em apreço;

Considerando o enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça, resolve:

Art. 1º Classificar a visão monocular como deficiência no âmbito da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Assegurar às pessoas com visão Monocular todos os direitos conferidos às pessoas com deficiência previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - Decreto nº 6.949/2009, na Lei nº 7.853/1989 e nos demais diplomas legais pertinentes, especialmente a prioridade no atendimento e a reserva de vagas nos concursos públicos da Defensoria Pública da União.

Art. 3º Caberá à Assessoria de Comunicação e às Unidades da Defensoria Pública da União promover a ampla divulgação desta resolução para o esclarecimento sobre os direitos e deveres nela assegurados.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



fles 07p

Importante lembrar, que o próprio Estado de São Paulo já reconheceu a visão monocular como deficiência, por meio da LEI ESTADUAL Nº 14.481, DE 13 DE JULHO DE 2011.

Neste sentido, a presente proposição visa garantir o respeito a dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente.

Desta forma, entendo perfeitamente viável e de interesse público a apresentação do presente projeto.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 04 de janeiro de 2021.

488° Fundação do Povoado

72° Emancipação

RODRIGO RAMOS SOARES

VEREADOR - PSDB